



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02220/14*

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro  
Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2013  
Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.**  
Município de Monteiro. Fundo Municipal de Saúde. Tomada de preços. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Encaminhamento à Auditoria para avaliação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 04806/14**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da tomada de preços 001/2013, seguida do contrato 068.001/2014, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de Unidade Básica de Saúde, na Zona Rural. Sagrou-se vencedora a firma CCF CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA. – ME, cuja proposta foi de R\$445.974,53.

Relatório inicial da Auditoria, inserido às fls. 382/385, concluiu pela regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Em razão da inexistência de máculas, o processo não foi encaminhado para exame do Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02220/14*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, com encaminhamento do processo à Auditoria para avaliação da obra neste ou em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02220/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02220/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 001/2013, seguida do contrato 068.001/2014, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de Unidade Básica de Saúde, na Zona Rural, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente; e **2) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliação da obra neste ou em autos específicos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**